



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.263 - RS (2011/0313234-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.263 - RS (2011/0313234-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS E OUTRO em face de decisão, de fls. 1177/1178 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Buscam os recorrentes a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que a correção monetária e os juros de mora devem ser pagos pela companhia, independente do depósito judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.263 - RS (2011/0313234-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo com a finalidade de oposição de embargos à execução, a correção monetária e os juros de mora são devidos pelo banco depositário e não mais pelo devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007; REsp 783596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006; REsp 1107447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 125263 / RS**

Números Origem: 10701639052 70042885327 70044383388 70045300472 70046215588

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.